



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.902123/2008-26
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.249 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente DEL BIANCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Limeira/SP).

O presente processo surgiu em razão dos PER/DCOMP nº 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598, transmitidos em 27/10/2004, pelos quais a Contribuinte pretendeu compensar parcelas do débito de imposto de renda - IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004 com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Embora tenha mencionado o saldo negativo de 1998 como origem do crédito, a Contribuinte discriminou em cada um dos PER/DCOMP, como valor original do crédito, recolhimentos de estimativa mensal em 1998, e não o saldo negativo do período.

Para que a Contribuinte corrigisse esse problema, foram expedidos Termos de Intimação (cientificados em 16/10/2006) referentes ao 2º, 3º, 4º e 5º PER/DCOMP, nos seguintes termos:

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.

Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 1999

PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 04155.55086.271004.1.3.02-2075

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

A Contribuinte, então, ingressou com a petição de fls. 67/68, que deu origem ao processo nº 13840.000420/2006-40.

Nessa ocasião, ela informou que incorreu em erro no preenchimento dos PER/DCOMP, “pois fez uma Per/Dcomp para cada Darf pago, quando o correto seria ter informado o total do saldo negativo do IRPJ e CSSL do ano de 1998”.

Informou também que após ter recebido os termos de intimação, tentou retificar os primeiros PER/DCOMP (referentes a IRPJ e CSLL), para serem considerados os valores corretos de saldo negativo de IRPJ e CSSL, mas que não conseguiu porque na verificação de

pendências para gravação do documento constou um erro: “Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN).”

Ao final, solicitou que fossem retificados os PER/DCOMP nº 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ), pelos valores constantes das cópias das retificadoras não transmitidas (em anexo) e que fossem cancelados os demais PER/DCOMP vinculados ao mesmos saldos negativos, cuja numeração relacionou.

Os PER/DCOMP relativos à CSLL são objeto de outro processo (nº 10865.902124/2008-71).

Com relação ao saldo negativo de IRPJ em 1998, que é matéria do presente processo, a Delegacia de origem expediu em 23/10/2008 o Despacho Decisório nº 796765571, não homologando as compensações em pauta pelas seguintes razões:

*PER/DCOMP. COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:
04155.55086.271004.1.3.02-2075*

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

*Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito:
27/10/2004*

[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

| | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| <i>04155.55086.271004.1.3.02-2075</i> | <i>37167.47419.271004.1.3.02-4014</i> |
| <i>00218.67956.271004.1.3.02-2309</i> | <i>20999.34814.271004.1.3.02-3942</i> |
| <i>36992.14195.271004.1.3.02-7598</i> | |

Cientificada do referido despacho decisório em 04/11/2008, a Contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 51/52, alegando:

- que após receber os termos de intimação para regularizar o preenchimentos dos PER/DCOMP, protocolou junto à ARF - Mogi Guaçu - SP, Processo nº 13.840.000420/2006-40, petição onde esclareceu o erro cometido e solicitou que os mesmos fossem cancelados;

- que na mesma petição solicitou a retificação dos PER/DCOMP nº 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ);

- que antes de ser analisado o processo nº 13.840.000420/2006-40, que se encontra no SEORT - DRF Limeira - SP, recebeu os despachos decisórios não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP que foram objeto de pedido de cancelamento e retificação;

- que ratificava o pedido de cancelamento dos PERDCOMP nºs [...];
- que também solicitava o cancelamento dos PER/DCOMP nº 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ), uma vez que as retificações solicitadas no referido processo não seriam aceitas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, conforme os despachos decisórios nºs 796765568 (CSLL) e 796765571 (IRPJ);
- e que solicitava o cancelamento dos Despachos Decisórios nº 796765571 (IRPJ) e 796765568 (CSLL).

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação às compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa está assim fundamentado:

O saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1998, só poderia ser utilizado até 31/12/2003. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi transmitido em 27/10/2004.

Deste modo, o Despacho Decisório não merece reparo.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Limita-se a solicitar o cancelamento dos PER/DCOMP.

A apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento. A competência para o cancelamento de PER/DCOMP é da unidade jurisdicionante, conforme incisos XI e XXI do artigo 203 da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Antes de encaminhar a decisão de primeira instância administrativa para a ciência da Contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Limeira/SP elaborou o Despacho de fls. 82/83, com as seguintes informações:

Trata o presente processo do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 e para o qual foi emitido

despacho decisório de não homologação das compensações declaradas nas dcomp 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598 (fl. 06).

Não se conformando com aquela decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi analisada pela 1ª Turma da DRJ/RJ I que emitiu o Acórdão nº 12-33.251, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em razão de não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Destaque-se que no processo 13840.000420/2006-40, de 03/11/2006, juntado a este processo, o contribuinte apresentou pedido de retificação daquelas declarações, alegando que “ao preencher os respectivos per/dcomp incorreu em erro, pois fez uma dcomp para cada Darf pago quando o correto seria ter informado o total do saldo negativo do IRPJ e CSLL do ano-calendário 1998”. Esse pedido não altera a fundamentação legal para o não reconhecimento do crédito, pois tanto o Despacho Decisório de não homologação como também a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento consideraram o decurso do prazo entre a data de apuração do crédito pleiteado, ano-calendário 1998, e a data das transmissões das declarações de compensação, ano-calendário 2004.

Essas decisões obedecem àquilo que estabelece o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

[...]

Assim, proponho a continuidade dos procedimentos de cobrança dos débitos incluídos nas declarações de compensação constantes no despacho decisório (fl. 06) e o encaminhamento deste expediente e também do Acórdão proferido pela DRJ/RJ01 ao contribuinte Del Bianchi Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. para ciência de seu inteiro teor.

Limeira, 13 de dezembro de 2010

Em 17/02/2011, a Contribuinte foi cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento, conforme AR às fls. 90.

Inconformada, ela apresentou o recurso voluntário de fls. 91/92, com os argumentos descritos abaixo:

- o processo nº 10865.902123/2008-26, refere-se à análise dos PER/DCOMP nºs: 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598;

- em 04/11/2008, tendo recebido o Despacho Decisório nº 796765571, que não homologava a compensação declarada nos PER/DCOMP citados, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde solicitava o cancelamento dos PER/DCOMP uma vez que incorreu em erro de fato. Ao preencher os valores de débito a serem compensados referente ao 1º Trimestre de 2004, erroneamente repetiu como valores a serem compensados, os valores dos DARE's informados como crédito;

- conforme informado na DCTF do 1º Trimestre de 2004 e na DIPJ/2005, o valor apurado de IRPJ no 1º Trimestre de 2004 foi de R\$ 16.459,33;

- para liquidar esse débito foram utilizados:

- DARF pago em 30/04/2004 no valor de R\$ 7.256,16 (valor utilizado 7.023,88).
- DARF pago em 13/11/2010 no valor de R\$ 1.200,00 (valor totalmente utilizado).
- DARF pago em 30/11/2010 no valor de R\$ 1.200,00 (valor totalmente utilizado).
- DARF pago em 23/12/2010 no valor de R\$ 1.290,80 (valor totalmente utilizado).
- PER/DCOMP nº 11276.30995.261004.1.3.02-6036 no valor de R\$ 1.814,61 (em análise).
- PER/DCOMP nº 06063.37658.261004.1.3.02-7478 no valor de R\$ 3.930,04 (em análise).

- conforme demonstrado acima, o débito de IRPJ do 1º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 16.459,33, foi totalmente quitado. Assim, solicitamos que os Débitos informados erroneamente nos PER/DCOMP acima referidos sejam cancelados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou cinco declarações de compensação por ela apresentadas em 27/10/2004, pelas quais pretendeu compensar parcelas do débito de imposto de renda - IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004 com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Houve uma falha no preenchimento dos PER/DCOMP. Embora tenha mencionado o saldo negativo de 1998 como origem do crédito, a Contribuinte discriminou em cada um dos PER/DCOMP, como valor original do crédito, recolhimentos de estimativa mensal em 1998, e não o saldo negativo do período.

Intimada, a Contribuinte pretendeu sanar o problema, e antes da emissão do Despacho Decisório pela Delegacia de origem, solicitou a retificação do 1º PER/DCOMP e o cancelamento dos demais, petição que gerou o processo nº 13840.000420/2006-40 (apensado ao presente).

Toda a controvérsia a ser aqui examinada envolve a quitação do débito de IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004.

Antes de dar uma resposta à petição que gerou o processo nº 13840.000420/2006-40, a Delegacia de origem expediu em 23/10/2008 o Despacho Decisório nº 796765571, não homologando as compensações em pauta, porque entendeu que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão dos PER/DCOMP e a data de apuração do crédito.

A Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, procurando esclarecer os fatos, e passou a pedir o cancelamento de todos os PER/DCOMP (inclusive do primeiro deles), bem como do despacho decisório.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), ao examinar a referida manifestação de inconformidade, manteve a negativa em relação às compensações, em razão da prescrição do direito creditório.

Além disso, registrou que a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP não se inseria no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

Na atual fase de recurso voluntário, a Contribuinte novamente procura esclarecer os equívocos cometidos no preenchimento dos PER/DCOMP objeto deste processo; insiste no cancelamento dos débitos confessados erroneamente nestes PER/DCOMP; e alega que o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004 já foi quitado por pagamentos em DARF e por novos PER/DCOMP apresentados.

Vê-se que a Contribuinte pede não apenas o cancelamento dos PER/DCOMP objeto deste processo, mas também se insurge contra as decisões anteriores, na medida em que elas convalidam a cobrança dos débitos lá confessados.

Na verdade, o que ela busca é não pagar duas vezes o mesmo débito, ou seja, o IRPJ/Lucro Presumido referente ao 1º trimestre de 2004.

É importante observar que o despacho decisório está fundamentado na prescrição do direito creditório, porque transcorreram mais de cinco anos entre a data de apuração do saldo negativo e a data de apresentação dos PER/DCOMP.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do Superior Tribunal de Justiça, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

Os PER/DCOMP aqui analisados foram apresentados em 27/10/2004, portanto, antes de 09/06/2005.

Sendo assim, como a Contribuinte vem contestando o despacho decisório, há margem para a sua alteração, eis que não se pode manter o fundamento por ele utilizado para não homologar as compensações, ou seja, a prescrição do crédito.

Em casos como esse, o que normalmente ocorre é o afastamento do despacho decisório, para que se analise o mérito das compensações, verificando a existência do direito creditório (saldo negativo de IRPJ em 1998), e sua suficiência para a quitação do débito confessado (parcelas do IRPJ do 1º trimestre de 2004, conforme informado nos PER/DCOMP).

Contudo, há no presente processo outros aspectos a serem considerados, porque a Contribuinte realizou pagamentos e ainda apresentou novos PER/DCOMP para quitar o referido débito.

Nesse caso, poderia se pensar até mesmo em perda de objeto, uma vez que a Contribuinte alega que já quitou o débito em questão.

Mas ainda restam dúvidas a serem dirimidas.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade:

- 1) verifique e informe o valor do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004;
- 2) reexamine os PER/DCOMP inicialmente apresentados, manifestando-se sobre a existência e o valor do saldo negativo de IRPJ em 1998, e seu reflexo na quitação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004, eis que restou prejudicada a negativa fundamentada na prescrição do direito creditório;

Processo nº 10865.902123/2008-26
Resolução nº **1802-000.249**

S1-TE02
Fl. 10

3) havendo débito remanescente em aberto, verifique e informe se ele já se encontra quitado pelos pagamentos e novos PER/DCOMP apresentados, conforme alegado no recurso.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa